



PARECER DA COMISSÃO

Licitação	Pregão Presencial N° 000002/2020 - 02/12/2020 - Processo N° 000074/2020
Responsável	BEATRIZ MENEGUELLI AVILA
Data	02/12/2020

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Processo: 000074/2020
Pregão Presencial n°: 000002/2020

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob n° 000002/2020, objetivando a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de migração, implantação, treinamento presencial ou online por conexão remota e licenciamento de uso e manutenção de programa para faturamento e cobrança e leitura simultânea de hidrômetros e impressão de faturas**, conforme Processo 000074/2020.

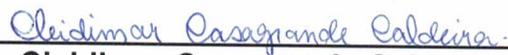
De acordo com o critério de julgamento estabelecido no Edital tipificado de "**LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO GLOBAL**", sagrou-se vencedora desta licitação a empresa: **CWC SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ 07.420.899/0001-40**.

Assim sendo, encaminha esta Comissão o Relatório de Julgamento para apreciação superior.

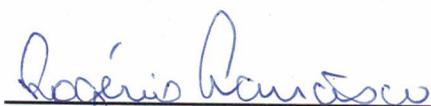
Rio Bananal/ES, 02 de dezembro de 2020.



Beatriz Meneguelli Avila
Pregoeira



Cleidimar Casagrande Caldeira
Equipe de Apoio



Rogério Francisco
Equipe de Apoio

A serviço do



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

Entidade	SAAE de Rio Bananal
Assunto	Pregão (Parecer Final)
Número do Processo	Pregão Presencial nº 002/2020

Análise

Objetiva o presente parecer expor as conclusões acerca da análise dos procedimentos realizados pela Pregoeira e Equipe no âmbito do julgamento do pregão acima referido realizado em **2 de dezembro de 2020**, para fins de verificação, ou não, da regularidade respectiva. Analisados os procedimentos, constata-se que foi observado estritamente o disposto na Lei Federal nº 10.520/02 e no edital da licitação em apreço.

Diante disso, opina-se pela regularidade dos procedimentos e pela possibilidade de homologação por parte da autoridade superior, caso assim o deseje, observados os critérios de oportunidade e conveniência.
É o parecer.

Observações

Salienta-se o caráter meramente opinativo deste parecer, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

Especificamente sobre o assunto, seguem os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

a) por parte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ASSESSORIA JURÍDICA. PROCURADORES. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. CONSULTA OBRIGATORIA. LICITAÇÃO. CONLUÍO COM A ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. 1. O parecer não é ato administrativo e sim uma opinião técnico-jurídica que serve de orientação ao administrador na tomada de sua decisão. 2. De acordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993, com a alteração ditada pela Lei 8.883, de 1994, "as minutas de editais de licitação (...) devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração". Não estando, portanto, demonstrado o conluio entre o procurador e o administrador, ou sua evidente má-fé, não se pode admitir a responsabilidade solidária pela má elaboração do processo licitatório. 3. Inexistência de fumus boni iuris para permitir que sejam os bens dos procuradores tomados indisponíveis. 4. Determinação da quebra dos sigilos bancário e fiscal para apuração dos fatos imputados aos procuradores. (TRF1 - AG 49197);

b) por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Os assessores jurídicos não podem integrar o pólo passivo do mandado de segurança, vez que não têm poder de decisão, sendo que o fato de terem elaborado parecer não os vincula ao ato, pois caberá ao prefeito municipal acatar ou não a manifestação exposta em tal documento. (APCVREEX 4095643);

c) por parte do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR. PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. ("DJ" 31.10.2003). (MS 24.973/DF, Relator Ministro Carlos Velloso).

Local e Data	Rio Bananal/ES, 2 de dezembro de 2020.
Assinatura	 Marlon do Nascimento Barbosa Advogado – OAB/PR nº 27.715



SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Ladeira Bela Vista, 188, Santo Antônio - Rio Bananal/ES - CEP: 29.920-000
CNPJ nº 27.562.511/0001-53 Fone: (27) 3265-1244 Cel.: (27) 99528-6979
E-mail: saae@riobananal.es.gov.br

ADJUDICAÇÃO

Licitação	Pregão Presencial Nº 000002/2020 - 02/12/2020 - Processo Nº 000074/2020
Responsável	BEATRIZ MENEGUELLI AVILA
Data	02/12/2020

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Processo nº: 000074/2020

Pregão Presencial nº: 000002/2020

Tendo em vista o que consta do Processo nº: 000074/2020 referente à licitação na modalidade Pregão Presencial, especificada acima, destinada à **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de migração, implantação, treinamento presencial ou online por conexão remota e licenciamento de uso e manutenção de programa para faturamento e cobrança e leitura simultânea de hidrômetros e impressão de faturas**, tendo como critério de julgamento o Menor Preço Global, tendo por base o que consta na Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 que instituiu o Pregão como modalidade de Licitação e em face ao julgamento disposto em ata pela Comissão Permanente de Licitações, na qualidade de pregoeira **ADJUDICO** o resultado da presente licitação.

Rio Bananal/ES, 02 de dezembro de 2020.


Beatriz Meneguelli Ávila
Pregoeira



SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Ladeira Bela Vista, 188, Santo Antônio - Rio Bananal/ES - CEP: 29.920-000
CNPJ nº 27.562.511/0001-53 Fone: (27) 3265-1244 Cel.: (27) 99528-6979
E-mail: saae@riobananal.es.gov.br

HOMOLOGAÇÃO

Licitação	Pregão Presencial N° 00002/2020 - 02/12/2020 - Processo N° 000074/2020
Responsável	SIDNEI SAITER
Data	03/12/2020

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo n°: 000074/2020

Pregão Presencial n°: 000002/2020.

O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Bananal - ES, tendo em vista o que consta do Processo n°: 000074/2020 referente à licitação na modalidade Pregão Presencial, especificada acima, destinada à **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de migração, implantação, treinamento presencial ou online por conexão remota e licenciamento de uso e manutenção de programa para faturamento e cobrança e leitura simultânea de hidrômetros e impressão de faturas**, tendo como critério de julgamento o Menor Preço Global, tendo por base o que consta na Lei n° 10.520, de 17 de Julho de 2002 que instituiu o Pregão como modalidade de Licitação e em face ao julgamento disposto em ata pela Comissão Permanente de Licitações e do Parecer Jurídico, **HOMOLOGA** o resultado da presente licitação.

Rio Bananal/ES, 03 de dezembro de 2020.

Sidnei Saiter
Diretor do SAAE